



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000364/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire Presidente

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão DRF Limeira, que, ao examinar as compensações realizadas por Transportadora Simarelli Ltda., verificou a insuficiência dos créditos frente à totalidade dos débitos que a contribuinte tinha por compensados na DCTF. Diante dessa constatação, determinou a

autoridade administrativa que fosse formalizado procedimento destinado à cobrança dos débitos remanescentes, especificados nos quadros de fls. 231 a 233.

Não resignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 256 a 270), alegando que a Fazenda já havia decaído do direito de constituir os débitos que estavam sendo exigidos. Aduziu que, na hipótese de ser afastada a decadência, a pretensão do Fisco estaria extinta por prescrição. Afirmou, por outro lado, ofensa ao direito de defesa, tendo em vista a exigibilidade imediata dos débitos, sem observar a suspensão a que se refere o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à compensação, em si, sustentou que a autoridade administrativa desobedeceu à determinação judicial relativa às regras de atualização do crédito. Disse ainda que houve erro na sua apuração. Por último, assinalou que o direito creditório engloba pagamentos desde janeiro de 1990, rechaçando a aplicação da norma introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005.

No despacho decisório de fls. 409 a 433, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat da DRF Limeira contestou os argumentos da impugnante e ressaltou a validade e o acerto do despacho decisório.

Tendo sido intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 448 a 475), reiterando, no geral, os mesmos argumentos já expostos na manifestação anterior. Arguiu a invalidade do segundo despacho decisório.

Contra a exigência dos débitos insistiu na tese da decadência e da prescrição. Afirmou ter havido erro no cálculo da correção monetária, além de erro na apuração do crédito, em cujo montante alguns pagamentos não teriam sido considerados. Por fim, questionou a utilização do critério introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005 em detrimento da chamada “tese dos cinco mais cinco”, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações e a extinção dos débitos compensados.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPO GRANDE (MS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 Procedimento de Compensação. Exame pela DRJ. Existência e Valor do Crédito.

Nos procedimentos de compensação, o exame pela DRJ cinge-se à verificação da existência e do valor da crédito, não cabendo a análise do débito que é confessado pelo próprio contribuinte.

Compensação. Exame de Prescrição e Decadência. Não Cabimento.

Nos procedimentos de compensação não se examinam prescrição, nem decadência dos débitos declarados pelo contribuinte.

Compensação. Homologação Tácita. Lei nº 9.430/1996.

A figura da homologação tácita é inerente às compensações realizadas na forma da Lei nº 9.430/1996, não se aplicando a compensações feitas diretamente em DCTF por força de liminar concedida em ação judicial.

Correção Monetária. Alegação de Erro. Demonstração.

Ao contribuinte que alega a existência de erro na aplicação de índices de correção monetária cabe demonstrar a existência do fato.

Prescrição do Direito Creditório. Critério Definido em Decisão Judicial.

Quando o direito à compensação é reconhecido por decisão judicial, prevalece, para fins de prescrição, o critério fixado na decisão, ainda que menos favorável ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Tributário Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório e informou que, após o acórdão da DRJ, obteve provimento jurisdicional transitado em julgado para considerar o prazo de prescrição da repetição do indébito de PIS decendial (5+5).

É o relatório.

VOTO

Noticia-se no Recurso ora analisado que houve a alteração da decisão judicial que fundamentou os pedidos de compensação e o superveniente trânsito em julgado da ação.

Conforme aduz a Recorrente, a Turma do TRF 3ª Região em procedimento de revisão da Turma Julgadora, nos termos do art.543-C, §7º, II, do CPC, por conta de orientação sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, procedeu a retratação da sua decisão, que adequou o acórdão anteriormente proferido para reconhecer o cabimento do pleito de restituição visando recuperar os montantes indevidamente recolhidos no prazo de dez anos contados do ajuizamento da demanda (tese do 5+5). Posteriormente, em 30/09/2013, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu, definitivamente, além do prazo decendial citado, os seguintes itens: I) o direito da Recorrente de não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS nos termos trazidos pelos Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/89; II) o seu direito de aproveitar os montantes indevidamente recolhidos mediante compensação, nos termos da Lei nº9.430/96 e alterações; e III) bem assim, que ao indébito é aplicável correção monetária, na forma da Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996.

Pelo exposto, constata-se que sobreveio fato novo após o acórdão da DRJ com o trânsito em julgado da ação que estabilizou definitivamente a situação para determinar a ampliação do prazo do indébito de cinco para dez anos e a aplicação da correção monetária na forma na Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996.

Assim, com fundamento no §4º, b do art. 16, do Dec. nº 70.235/72, entendo que antes de proferir decisão de mérito, necessita-se que a unidade preparadora adeque os cálculos da compensação aos termos da decisão judicial transitada em julgado em epígrafe e preste os esclarecimentos solicitados.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária realize os procedimentos a seguir:

a) refazer os demonstrativos de cálculos referentes ao quantum a repetir e compensações, considerando que o prazo do indébito foi alterado de cinco para dez anos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado;

b) aplicar a correção na forma da Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996, nos termos da decisão judicial;

c) informar se todos os pagamentos comprovados por DARF abrangidos pela decisão judicial constante do processo foram utilizados no encontro de contas. No caso de algum pagamento não tiver sido utilizado, indicá-los e informar por qual motivo não houve a utilização; e

d) elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

Pedro Sousa Bispo - Relator